ACÓRDÃO - AC00 - 1343/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2702/2019
PROTOCOLO	: 1963731
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO	: SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
ADVOGADOS	: 1- ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046 2- ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo

julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa a época, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**; pela **concessão de prazo DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **conforme os subitens 2.1 a 2.6 deste relatório**; e pela **intimação** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade da Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa a época.

A Divisão de Contas de Gestão da Educação, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 6522/2020** (fls. 513-514), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 8071/2020** (fls. 552-553), opinando pela irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa e recomendações ao responsável.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa, conforme Parecer **PAR - 2ª PRC – 13098/2020** (fl. 564).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator determinou a intimação dos gestores (fls. 568-569; 603) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 575-602/605/607-608 e 612) que foram objeto de reanálise.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5751/2023** (fl. 622), concluiu que as irregularidades foram parcialmente sanadas, e propôs que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular da prestação de contas com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC – 9860/2023** (fl. 633).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos, que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais em 340 dias, no período de janeiro a junho de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constataram a Divisão de Fiscalização (fls. 501-502) e a Auditoria (fls. 522-523) e demonstrado no quadro abaixo, tal fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

Órgão: *FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA*

Mê/Ano	Status	Tipo	Razão Social do Prestador de Serviços / Nome do Sistema	Dt. Envio	No Prazo?	Dias Atraso	Tentativas	Advertências
1/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	13/04/2018	Fora do Prazo	27	7	8
2/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	15/08/2018	Fora do Prazo	123	1	10
3/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	16/08/2018	Fora do Prazo	93	2	9
4/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	16/08/2018	Fora do Prazo	63	4	11
5/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	16/08/2018	Fora do Prazo	32	2	11
6/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	16/08/2018	Fora do Prazo	2	1	8
7/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	04/09/2018	No Prazo	-10	6	10
8/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	19/09/2018	No Prazo	-26	3	7
9/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	19/10/2018	No Prazo	-26	2	7
10/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	11/12/2018	No Prazo	-4	2	7
11/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	26/12/2018	No Prazo	-20	2	7
12/2018	Entregue	Balancete	07266202000129/INTECO TECNOLOGIA INFORMÁTICA COXIM LTDA / ASSESSOR PUBLICO	06/02/2019	No Prazo	-8	6	7

2.2 - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constaram a ausência ou inconformidades nos documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 502; 522), o gestor deixou de encaminhar todos os documentos faltantes, logo, permanece a irregularidade, a saber:

a) Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal n° 11.494/07, art. 20);

b) Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal n° 11.494/07, art. 22);

c) Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis e/ou Resultados de Gestão.

Tendo em vista que a ausência dessas peças não comprometeu a análise da prestação de contas, cabe ressalva a impropriedade, sendo oportuno recomendar ao gestor que encaminhe os documentos de acordo com o que determina o Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

2.3 - Relativo à Publicidade e Transparência, a Divisão de Fiscalização e a Auditoria constatam a ausência de publicação das Notas Explicativas e, divergência entre os Anexos 13 e 18 publicados e encaminhados a esta Corte de Contas (fls. 505-506; 527-529).

O gestor em suas alegações, informa que entre a publicação e o envio dos arquivos houve modificações na geração dos arquivos e estes deveriam ter sido publicados novamente e que para sanar tal lapso encaminha os comprovantes das novas publicações, todavia nada asseverou acerca da ausência de publicação das notas explicativas.

A Divisão de Fiscalização considerou o achado sanado, porém recomendou que as notas explicativas sejam publicadas sendo enviado o comprovante da publicação nas próximas prestações de contas.

Nota-se que neste caso, o gestor regularizou parte da impropriedade, porém, acolhe-se o posicionamento do órgão técnico podendo ser ressalvada a ausência de publicação das notas explicativas, contudo recomenda-se aos atuais gestores que concedam maior atenção do setor contábil sobre o em tela, visando garantir a elaboração e publicação das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.4 - No que tange ao preenchimento incorreto do quadro do superávit/déficit financeiro do Anexo 14 apontado pela DFE e pela Auditoria (fls. 511; 541-542), o gestor aduziu que por erro sistêmico foram expressos valores negativos quando deveriam ser positivos e encaminha Anexo 14 com os valores apresentando os sinais corretos (fls. 592; 600-602). O órgão técnico considerou que o item foi sanado em virtude do encaminhamento da republicação do mesmo com os valores corretos.

Desse modo, acolhem-se as informações prestadas pelo órgão técnico, considerando-se sanada a irregularidade.

2.5 - Relativo ao Parecer do Controle Interno percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização e da Auditoria são pertinentes ao afirmar que a técnica do relatório deve ser melhorada (fls. 523-527; 620-621), diante disso, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 - No que tange a ausência de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apontada pela Auditoria (fls. 530-533), o gestor afirmou que inexiste obrigatoriedade neste ponto (fls. 585-587). A Divisão de Fiscalização não corroborou com o jurisdicionado e afirma que a abertura é obrigatória, porém tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos é do chefe do Poder Executivo, não se considera essa impropriedade (fl. 621). Acolhe-se o posicionamento do órgão técnico.

2.7 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização dos responsáveis pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao SICOM.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino** deve ser multada em **60 (sessenta) UFERMS**.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Paranaíba**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa a época, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Solange Aparecida Miziara Severino**, CPF: XXX.505.311-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **conforme os subitens 2.1 a 2.6 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento a interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa à responsável e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MRMAM/ARP